## SEÇÃO V
## Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

**Art. 235** Será concedida licença à servidora gestante por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica. ***(Nova redação dada pela LC 330/08)***

**Redação original.**
Art. 235.Será concedida licença à Servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter inicio no primeiro dia do oitavo mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica. ***(Nova redação dada pela LC 330/08)***

**Redação original.**
§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. ***(Nova redação dada pela LC 330/08)***

**Redação original.**
§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prescrita no Art. 231, da Lei Complementar n° 04/90. ***(Nova redação dada pela LC 330/08)***

**Redação original.**
§ 3º No caso de nati-morto, decorridos 40(quarenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, poderá esta ser concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento. ***(Nova redação dada pela LC 330/08)***

**Redação original.**
§ 4º No caso de aborto não-criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º no caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 60 (sessenta) dias de repouso remunerado, podendo ser prorrogado por inspeção médica. ***(Acrescentado pela LC 330/08)***

§ 6º No caso de rescém-nascido com deficiência visual, auditiva, mental, motora ou que sofra de má-formação congênita, o período da licença-maternidade estabelecido no *caput* deste artigo será prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias, mediante necessidade

fundamentada em laudo clínico pelo médico assistente. ***(Acrescentado pela LC 515/13)***

**Art. 236** Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos. ***(Nova redação dada pela LC 263/06)***

**Redação anterior,** revogado pela LC 124/03.
Art. 236 (revogado)
**Redação original.**
Art. 236. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 237** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 1/2 (meia) hora.

**Art. 238** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 04 (quatro) anos de idade serão concedidos 90 (noventa) dias, de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar. ***(Nova redação dada pela LC 426/11)***

**Redação anterior,** dada pela LC 124/03.
Art. 238 À servidora que adotar ou obtiver guarda Judicial para fins de adoção de criança será concedida licença remunerada pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade; de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.
**Redação original.**
Art. 238. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 1º *(revogado)* ***(Revogado pela LC 124/03)***

**Redação original.**
§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º *(revogado)* ***(Revogado pela LC 124/03)***

**Redação original.**
§ 2º Decorrido o prazo da licença, a servidora deverá apresentar ao órgão competente certidão judicial, atestando a permanência da adoção ou da guarda no período correspondente sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 154, Inciso I a III.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de recém nascido a licença será concedida até que a criança complete 06 (seis) meses de idade, mas nunca inferior ao prazo concedido pelo caput. ***(Acrescentado pela LC 426/11)***

§ 4º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 04 (quatro) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. ***(Acrescentado pela LC 426/11)***

§ 5º Decorrido o prazo da licença, a servidora deverá apresentar ao órgão competente certidão judicial, atestando a permanência da adoção ou da guarda no período correspondente, sob pena de incorrer nas sanções previstas no Art. 154, I e III. ***(Acrescentado pela LC 426/11)***